

JOÃO FRANCISCO  
N. DA FONSECA

Doutor e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). É coautor das obras *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (Saraiva, atualmente na 48ª ed., 2017) e *Código Civil e legislação civil em vigor* (Saraiva, atualmente na 35ª ed., 2017), ambas em cooperação com Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli. Também pela Editora Saraiva publicou os livros *Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial* (2012) e *O processo do mandado de injunção* (2016). Tem diversos trabalhos publicados em revistas jurídicas e em obras coletivas. É advogado, membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Centro de Estudos Avançados de Processo.

COORDENADORES

JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA  
LUIS GUILHERME A. BONDIOLI  
JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA

IX

COMENTÁRIOS  
AO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL

ARTS. 485 A 508

2017

saraiva *jur*

31/8/17  
1794C  
V. 9  
DPd/DPm  
Etam

ISBN 978-85-472-1209-4

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
ANGÉLICA ILACQUA CRB-9/7057

SOMOS | saraiva

Av. das Nações Unidas, 7.221, 12º andar, Setor B  
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

SAC | 0800-0117875  
De 2ª a 6ª, das 8h às 18h  
www.editorasaraiva.com.br/contato

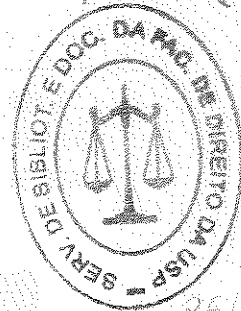
Fonseca, João Francisco Naves da  
Comentários ao Código de Processo Civil – volume IX  
(arts. 485-508) / João Francisco Naves da Fonseca ; coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. – São Paulo : Saraiva, 2017.

1. Processo civil 2. Processo civil - Leis e legislação - Brasil I. Título. II. Gouvêa, José Roberto Ferreira. III. Bondioli, Luis Guilherme Aidar.

16-0781 CDU 347.9(81)(094.4)

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil - Leis e legislação - Brasil 347.9(81)(094.4)



Data de fechamento da edição: 16-3-2017

Dúvidas? Acesse [www.editorasaraiva.com.br/direito](http://www.editorasaraiva.com.br/direito)

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL 603215 CAE 618501

- Presidente: Eduardo Mufarej  
Vice-presidente: Claudio Lensing  
Diretora editorial: Flávia Alves Bravin
- Conselho editorial  
Presidente: Carlos Ragazzo  
Consultor acadêmico: Murilo Angeli Dias dos Santos
- Gerência  
Planejamento e novos projetos: Renata Pascual Müller  
Concursos: Roberto Navarro  
Legislação e doutrina: Thais de Carmargo Rodrigues
- Edição: Daniel Pavanl Naveira
- Produção editorial: Ana Cristina Garcia (coord.)  
Luciana Cordeiro Shirakawa  
Clarissa Boraschi Maria (coord.)  
Guilherme H. M. Salvador  
Kelli Priscila Pinto  
Marília Cordeiro  
Mônica Landi  
Surane Vellénich  
Tatiana dos Santos Romão  
Tiago Dela Rosa
- Diagramação e revisão: Know-How Editorial
- Comunicação e MKT: Elaine Cristina da Silva  
Capa: Aero Comunicação / Danilo Zanott  
Produção gráfica: Marli Rampim  
Impressão e acabamento: Pro! Editora Gráfica

Para Cândido Rangel Dinamarco,  
Humberto Theodoro Júnior e Teori Albino Zavascki.

Tenho a sorte de contar com as lições desses três grandes Mestres,  
presencialmente e por meio de seus escritos.  
Embora seus ensinamentos jurídicos sejam valiosíssimos,  
as lições que mais impressionam são aquelas dadas  
fora do Direito, orientadas pela humildade e generosidade.

dência da demanda, o juiz não deve anular o processo ou proferir sentença terminativa se o litisconsorte necessário não citado puder ser beneficiado pelo julgamento do mérito da causa. Pelo mesmo motivo, eventual sentença de mérito favorável a quem não fora citado não pode ser acoimada de nula nem de ineficaz, de modo que o art. 115 do CPC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 488. Afinal, como visto, o próprio Código de Processo Civil consagra, em diversos dispositivos, a máxima segundo a qual “não há nulidade sem prejuízo”.<sup>123</sup>

O dispositivo em comento, porém, não permite que o juiz ignore a existência de vício processual relevante para que possa verificar ao final do processo quem deve sair vencedor na causa e, apenas nesse momento, decidir se vale a pena conferir ao aludido vício a consequência prevista na lei. O art. 488 definitivamente não tem esse alcance, até porque configuraria clara ofensa ao princípio da economia processual.<sup>124</sup> Se verificar algum defeito quanto a pressuposto de admissibilidade do julgamento de mérito, o juiz deve conceder imediatamente à parte a oportunidade para corrigi-lo (CPC, art. 317). Pode ocorrer, no entanto, de esse controle inicial falhar e o processo se desenrolar até que a causa se torne madura para julgamento. Nesse cenário, o órgão julgador deve verificar a possibilidade de resolver o mérito de modo totalmente favorável a quem aproveitaria eventual decisão terminativa, aplicando assim o art. 488.<sup>125-126</sup>

Consigne-se, por fim, que podem existir *vícios insanáveis* no processo – tais como a incompetência absoluta e a existência de coisa julgada (CPC, arts. 64 e 485, V, respectivamente) –, cuja desconsideração dá ensejo inclusive à ação rescisória (CPC, arts. 966, II e IV, respectivamente). Nesses casos, o juiz não deverá resolver o mérito da causa, conforme bem advertiu o legislador ao inserir no dispositivo em tela a cláusula “desde que possível”.

## Seção II

### Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

123 Cf. BEDAQUE, Comentários ao art. 488. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.226.

124 Cf. DANIEL NEVES, *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 803.

125 O julgamento de parcial procedência da demanda não está autorizado pelo art. 488 do CPC, na medida em que prejudicaria – em alguma medida – a parte a quem aproveitaria a decisão terminativa.

126 Cf. BEDAQUE, Comentários ao art. 488. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.224.

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

**§ 1º** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

**§ 2º** No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

**§ 3º** A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

CPC de 1973 – art. 458

### 24. Estrutura da sentença e sua formação lógica

O art. 489 do CPC trata dos elementos essenciais das decisões proferidas em qualquer grau de jurisdição.<sup>127</sup> São eles: o relatório, a fundamentação e o

127. Conforme já anotado, “acórdão que lastreia-se na norma prevista no *Regimento Interno* de Tribunal local que confere validade aos decisórios destituídos de relatório, fundamentação e dispositivo viola frontalmente a legislação federal” (STJ-RT 847/172: 1ª T., REsp 683.853). Os regimentos internos dos tribunais não podem dispensar a lavratura de acórdão para as decisões proferidas em agravo regimental (STF-RP 160/285: 1ª T., RE 540.995; STJ-2ª T., RMS 14.581, Min. Franciulli Netto, j. 1.4.03, DJU 2.6.03)” (THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA,

dispositivo. A falta de cada um deles provoca uma consequência própria, conforme se verá a seguir.

A obrigatória estruturação da sentença em três partes distintas, mas necessariamente coordenadas entre si, dá a impressão de que a decisão judicial pode ser reduzida a um silogismo, no qual a premissa-maior seria a regra de direito aplicável ao caso, a premissa-menor seriam os fatos reconhecidos como verdadeiros e a conclusão seria o preceito contido no dispositivo, formado pela subsunção dos fatos à norma jurídica. Essa concepção, contudo, deve ser descartada ou, ao menos, relativizada,<sup>128</sup> pois o raciocínio judicial – permeado por vários aspectos lógicos, cognitivos, linguísticos e argumentativos – é estruturalmente mais complexo que uma sucessão de silogismos formais.<sup>129</sup> É claro que o juiz se serve da lei e do fato para julgar, mas ele nunca deixa de cotejar esses elementos com a sua própria experiência axiológica.<sup>130</sup>

No processo de formação da decisão a tomar, o juiz acaba percorrendo algumas etapas mais ou menos constantes e conscientizadas, consistentes em: (a) interpretar os pedidos formulados, observadas as regras vigentes para essa interpretação; (b) examinar os pressupostos de direito material para o acolhimento dos pedidos, definindo e dimensionando as normas jurídicas e identificando os fatos necessários para aplicação; (c) analisar os fatos alegados pelas partes e verificar quais estão provados; (d) concluir, após todo esse exame, se a demanda é procedente ou não. Em demandas menos comuns, nas quais as intuições são mais difíceis e menos seguras, o juiz toma maior consciência de cada uma das etapas. Mas, mesmo nos casos mais corriqueiros, esse *iter* mental é necessariamente percorrido, ainda que na fundamentação da sentença o julgador não tenha explicitado cada um dos passos mencionados.<sup>131</sup>

LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., nota 14b ao art. 489 do CPC, p. 514).

128 Cf. TARUFFO, *La motivazione della sentenza civile*, p. 149-202; CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.221, p. 687.

129 Segundo TARUFFO, “a justificação da decisão judiciária não pode ser reduzida a uma seqüência de passagens formais e muito menos a uma simples concatenação de silogismos, porque o raciocínio justificativo é de algum modo mais complexo, rico, flexível e aberto ao emprego de elementos persuasivos, dos *topoi* da ciência jurídica e dos precedentes judiciais, mas também ao uso das noções de senso comum, das quais a argumentação do juiz é impregnada em todas as suas passagens” (“Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz”, p. 106). No mesmo sentido, afirma CALAMANDREI que é comum o juiz “conceber *a posteriori* os argumentos lógicos mais aptos a sustentar uma conclusão já sugerida antecipadamente pelo sentimento” (*Eles, os juízes, vistos por um advogado*, p. 178).

130 Cf. MIGUEL REALE, *Filosofia do direito*, n. 219, p. 535-537.

131 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.221, p. 688.

Malgrado o caminho de formação da decisão judicial realmente não possa ser reduzido ao raciocínio lógico-formal, a subsunção dos fatos considerados verdadeiros à norma jurídica aplicável ao caso está sempre presente em toda conclusão sobre o mérito da demanda. Por fim, é preciso reconhecer que a sentença, depois de redigida, apresenta-se efetivamente como um silogismo, pois – tal como este – as suas partes estruturantes devem guardar coerência lógica entre si e a sua conclusão deve ter apoio nas premissas assumidas como corretas.<sup>132</sup>

## 25. Relatório (inc. I)

O relatório é o histórico resumido e racional do modo como o processo se desenvolveu nos autos. Ele deve conter os nomes das partes, a identificação do caso, a síntese do pedido, da causa de pedir e da defesa, bem como o registro dos principais fatos ocorridos no processo (art. 489, I). As “principais ocorrências havidas no andamento do processo”, que o dispositivo em tela manda fazer constar do relatório, são aquelas que tenham relevância para a decisão a ser tomada. Assim, nas decisões de acolhimento ou rejeição do pedido, o relatório deve mencionar os incidentes surgidos, as defesas opostas, os fatos controvertidos, os meios de prova empregados e todos os demais elementos de cognição importantes para o caso concreto. Naquelas que reconheçam a decadência ou a prescrição, por sua vez, não se exige uma descrição tão detalhada das ocorrências processuais que não guardem estreita relação com tal julgamento. Já nas decisões meramente homologatórias, dispensa-se a menção à prova e à defesa, pois a autocomposição retira do juiz a decisão a respeito de quem tinha razão; mas permanece imprescindível a reprodução dos pedidos e de seus fundamentos, porque deles depende a admissibilidade do próprio ato de disposição de direitos. Nas decisões terminativas, por fim, é suficiente descrever os fatos e fundamentos jurídicos que levaram à negativa do julgamento do mérito da causa.<sup>133</sup>

Pela leitura do relatório, é possível verificar se o magistrado teve efetivamente pleno conhecimento do processo que julgou. Por isso, costuma-se dizer que sua ausência acarreta a nulidade da decisão.<sup>134</sup> Não obstante, parece mais adequado condicionar essa sanção à demonstração do efetivo prejuízo oriundo da falta do relatório no caso concreto. Desse modo, não deve ser considerada nula a decisão na qual – embora ausente relatório conforme determina a lei – seja possível identificar o caso e, principalmente, constatar na fundamentação

132 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.221, p. 688.

133 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.222, p. 688-690.

134 Cf., entre outros, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. I, n. 765, p. 1.044.

o devido enfrentamento de todas as questões, com base nas provas produzidas. Corroborar essa interpretação mais flexível a exceção aberta pelo legislador para os processos que tramitam no Juizado Especial, cujas decisões prescindem de relatório, desde que contenham “breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência” (Lei 9.099/1995, art. 38).<sup>135</sup>

O novo Código de Processo Civil reforçou uma tendência que já vinha se consolidando no sistema processual brasileiro, no sentido de prestigiar o precedente judicial. A aplicação do precedente, todavia, pressupõe certa semelhança entre os seus fatos e os do caso em julgamento. Daí a maior importância que o relatório passa a ter nesse novo contexto, pois é a partir desse elemento da decisão que se deve verificar se o conjunto fático do caso em julgamento é semelhante, na sua essência, ao do precedente.<sup>136</sup>

## 26. Fundamentação (inc. II e §§ 1º e 2º)

O segundo elemento essencial da decisão judicial é a motivação, que consiste nas razões que darão sustentação à sua conclusão (art. 489, II).<sup>137</sup> É na fundamentação que o juiz deve solucionar criteriosamente as questões de fato e de direito para o deslinde do litígio. Exigência da garantia do devido processo legal, o dever de motivação de todas as decisões está expresso na Constituição Federal (art. 93, IX) e no Código de Processo Civil (art. 11), que inclusive comina pena de nulidade para o seu descumprimento. É nula não só a decisão judicial desprovida de qualquer motivação, mas também aquela deficientemente fundamentada. Por isso, é salutar e de bom alvitre o § 1º do artigo ora em comento, que relaciona algumas situações paradigmáticas em que se considera não fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão.<sup>138-139</sup>

135 Cf. DANIEL NEVES, *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 806; LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Comentários ao art. 489*. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.229.

136 Cf. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Comentários ao art. 489*. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.229; FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, *Comentários ao art. 489*. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 706.

137 TARUFFO ensina que “lo scopo della motivazione è dato dal fornire una giustificazione razionale della decisione” (*La motivazione della sentenza civile*, p. 55).

138 Também no sentido de ser meramente exemplificativo o rol do § 1º; cf. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Comentários ao art. 489*. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.232; FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, *Comentários ao art. 489*. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 711.

139 Para efeito de cabimento de embargos de declaração, “considera-se omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º” (CPC, art. 1.022, parágrafo único, II).

A primeira situação é aquela na qual o julgador se limita a indicar, a reproduzir ou a parafrasear o ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida (CPC, art. 489, § 1º, I). Evidentemente, o juiz deve interpretar o texto normativo para então extrair a norma aplicável ao caso concreto, razão pela qual esta – a rigor – é o resultado da interpretação daquele.<sup>140</sup> Não pode o juiz simplesmente repetir o enunciado normativo, ou parafraseá-lo, deixando aos destinatários da decisão a tarefa de intuir o caminho lógico de subsunção por ele percorrido. Para ilustrar essa situação, não se considera fundamentada uma decisão tal como a seguinte: “Nos termos do art. 186 do Código Civil, ‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’. O art. 927 do Código Civil, por sua vez, dispõe que ‘aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’. Diante do exposto, presentes o ato ilícito e o dano, julgo procedente a demanda”.<sup>141</sup>

Também não se considera fundamentada a decisão que emprega conceito jurídico indeterminado, sem explicar o motivo de sua incidência no caso concreto (CPC, art. 489, § 1º, II). A subsunção de um fato à norma jurídica que contenha conceito jurídico indeterminado em sua formulação, ou que se apresente como cláusula geral, naturalmente conta com uma maior margem de decisão do juiz para preencher o preceito vago no caso concreto. Costuma-se dizer que tal tipo de norma é “aberta”, porque, com a vagueza de seus elementos, abre-se maior liberdade para o juiz decidir.

Os conceitos totalmente determinados são muito raros no Direito; são, por exemplo, os conceitos numéricos, especialmente em combinação com unidades de medida e valores monetários (80 km, prazo de 48 horas, R\$ 200,00 etc.).<sup>142</sup> Disso se depreende que as regras jurídicas são compostas por expressões, em sua grande maioria, naturalmente vagas; assim, deve-se chamar de *indeterminado* somente o conceito jurídico cujo conteúdo e extensão são largamente incertos. Eis alguns exemplos extraídos do Código Civil: “perigo iminente” (art. 188, inc. II), “urgência” (art. 251, parágrafo único), “necessidade imprevista e urgente” (art. 581), “ato inequívoco” (art. 662, parágrafo único). O próprio Código de Processo Civil também está permeado de conceitos indeterminados, tais como “tempo razoável” (art. 6º), “bem comum” (art. 8º), “modo temerário” (art. 80, V) e “grande repercussão social” (art. 947).

140 Cf. EROS ROBERTO GRAU, *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, esp. p. 17.

141 Em sentido semelhante, cf. FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, *Comentários ao art. 489*. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 712.

142 Cf. KARL ENGISCH, *Introdução ao pensamento jurídico*, cap. VI, p. 208-209.

Convém discernir o conceito jurídico indeterminado da *cláusula geral*, embora ambos se inter-relacionem. Enquanto o conceito indeterminado contrapõe-se ao conceito determinado, a cláusula geral contrapõe-se à elaboração casuística das hipóteses legais.<sup>143</sup> Por conseguinte, praticamente toda cláusula geral contém conceito jurídico com algum grau de vagueza e abertura, mas nem todo conceito jurídico indeterminado compõe uma cláusula geral. Na realidade, por meio da expressão “cláusula geral” a doutrina costuma designar não só a técnica legislativa que torna possível sujeitar e ajustar um vasto grupo de situações a uma mesma consequência jurídica, mas também a própria norma jurídica elaborada nesses moldes,<sup>144</sup> isto é, a norma jurídica cuja hipótese legal foi formulada para submeter a um determinado tratamento jurídico um amplo domínio de casos.<sup>145</sup>

O texto constitucional vigente, abundante de conceitos elásticos, tem servido de fonte de inspiração para o legislador.<sup>146</sup> Toma-se o caso do Código de Defesa do Consumidor, o qual – para citar um exemplo – determina a nulidade das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (art. 51, inc. IV). Também o Código Civil de 2002 está repleto de cláusulas gerais, que permitem ao juiz valorar os fatos, concretizando o que era abstrato.<sup>147</sup> Eis algumas de suas cláusulas abertas: boa-fé e os usos

143 Casuística é aquela configuração da hipótese legal que circunscreve determinados grupos de casos na sua especificidade própria (cf. KARL ENGISCH, *Introdução ao pensamento jurídico*, cap. VI, p. 228). Na lição de JUDITH MARTINS-COSTA, a casuística é “a técnica utilizada nos textos normativos marcados pela especificação ou determinação dos elementos que compõem a *fatis specie*. Em outras palavras, nas normas formuladas casuisticamente, percebe-se que o legislador fixou, do modo o mais possível completo, os critérios para aplicar uma certa qualificação aos fatos normatizados” (“O direito privado como um ‘sistema em construção’ – as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro”, p. 28).

144 Cf. KARL ENGISCH, *Introdução ao pensamento jurídico*, cap. VI, p. 233; JUDITH MARTINS-COSTA, “O direito privado como um ‘sistema em construção’ – as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro”, p. 27, nota de rodapé 12.

145 Cf. KARL ENGISCH, *Introdução ao pensamento jurídico*, cap. VI, p. 228-229.

146 Cf. JUDITH MARTINS-COSTA, “O direito privado como um ‘sistema em construção’ – as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro”, p. 26.

147 Segundo MIGUEL REALE, o novo Código Civil fez uso frequente de “normas genéricas ou cláusulas gerais, sem a preocupação de excessivo rigorismo conceitual, a fim de possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados, quer pelos juizes, para contínua atualização dos preceitos legais” (“Visão geral do novo Código Civil”, p. 14). Previu “as hipóteses, por assim dizer, de ‘indeterminação do preceito’, cuja aplicação *in concreto* caberá ao juiz decidir, em cada caso ocorrente, à luz das circunstâncias ocorrentes (...), sendo oportuno lembrar que a

do lugar (art. 113), fim econômico ou social, boa-fé e bons costumes (art. 187 – “cláusula geral do abuso de direito”), função social do contrato (art. 421), proibidade e boa-fé (art. 422 – “cláusula geral da boa-fé objetiva”), função social e econômica da propriedade (art. 1.228, § 1º). O Código de Processo Civil também contém algumas cláusulas gerais, tais como a da boa-fé processual (art. 5º) e a do poder geral de cautela (arts. 297 e 301).

A incompletude das normas jurídicas que se apresentam como cláusula geral, ou que simplesmente contenham conceito jurídico indeterminado, deve ser preenchida pelo juiz em cada caso concreto. Dessa forma, a aplicação das normas abertas exige redobrada atenção do julgador. Ao fundamentar sua decisão, o magistrado não deve se limitar a transcrever o texto normativo, afirmando que ele se aplica ao caso em julgamento. Não basta, por exemplo, dizer que a conduta da parte está de acordo com a boa-fé, sem explicar o porquê. O dispositivo ora em comento, com efeito, impõe ao juiz o dever de enfrentar a vagueza do texto normativo, explicando e determinando o seu conteúdo no caso concreto. Para tanto, o julgador pode, *v.g.*, invocar precedentes jurisprudenciais, dispositivos de lei correlacionados e mesmo regras de experiência<sup>148</sup> – tudo devidamente contextualizado e justificado.<sup>149</sup>

O terceiro exemplo a que se refere o Código de Processo Civil diz respeito ao julgado que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (art. 489, § 1º, III). Essa norma não trata dos casos repetitivos, para os quais se admitem decisões padronizadas aplicando a tese jurídica fixada. Nas situações homogêneas, a fundamentação é considerada adequada e conforme a exigência constitucional, na medida em que, ao aplicar o precedente firmado, são enfrentadas as questões jurídicas (repetitivas) pertinentes ao caso concreto.<sup>150</sup> O dispositivo em tela, na verdade, visa a coibir situação diversa: aquela na qual o julgador lança mão de uma fundamentação genérica, inútil e

teoria do *Direito concreto*, e não puramente abstrato, encontra apoio de juriconsultos do porte de Engisch, Betti, Larenz, Esser e muitos outros, implicando maior participação decisória conferida aos magistrados” (*op. cit.*, p. 16).

148 Na lição de BARBOSA MOREIRA, “sempre que o órgão judicial, invocando regra de experiência, afirma ou nega a possibilidade de enquadrar na moldura abstrata a situação concreta que se lhe depara, está *interpretando* a norma, na medida em que lhe precisa o sentido” (“Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados”, p. 70).

149 Cf. FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, *Comentários ao art. 489*. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 712; LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Comentários ao art. 489*. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.233.

150 Cf. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Comentários ao art. 489*. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.234.

meramente formal. Exemplos: “presentes os pressupostos legais, defiro a liminar”; “inadmito o recurso especial, porque o acórdão recorrido formou a sua convicção com base nas provas e circunstâncias fáticas próprias do caso *sub judice* (Súmula 7 do STJ)”.<sup>151</sup> Decisões desse tipo constituem tautologias e desprezam a garantia constitucional, porque não são substancialmente motivadas.<sup>152</sup>

A quarta situação em que se considera nula a decisão remete à íntima relação existente entre o dever de motivação e o princípio do contraditório. Com efeito, se o juiz está obrigado a ouvir as partes antes de decidir (*dever de consulta* – CPC, art. 10), ele também está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes capazes de influenciar sua conclusão (art. 489, § 1º, IV). Não fosse assim, haveria no processo um contraditório meramente pró-forma, ao passo que todo o sistema do Código enfatiza a necessidade de um contraditório prévio, efetivo e substancial. Logo, se o juiz deve consultar as partes, deve também examinar todos os argumentos deduzidos.

Evidentemente, todavia, o julgador não está obrigado a analisar tudo o que foi discutido no processo se alguma questão prévia impedir ou prejudicar a análise de outras matérias. Um exemplo pode servir para esclarecer o ponto. Em ação de cobrança, o réu alega ilegitimidade *ad causam*, prescrição e pagamento. Se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, obviamente após refutar todos os argumentos do autor quanto à presença dessa condição da ação, o juiz não deverá passar ao exame do mérito da defesa.<sup>153</sup> Do mesmo modo, o julgador também está dispensado de analisar todos os fundamentos da demanda, caso decida acolher o pedido do autor. Em suma, o juiz deve analisar todos os fundamentos da tese *derrotada*: para julgar procedente a demanda, ele precisa analisar todos os fundamentos de defesa; já para julgá-la improcedente, todas as alegações do demandante.<sup>154</sup>

151 A propósito da Súmula 7 do STJ, “para a admissibilidade do recurso, relevante é apenas a discussão nele veiculada, pouco importando o teor do aresto impugnado. Essa é a razão pela qual a afirmação de que o acórdão recorrido formou a sua convicção com base nas provas e circunstâncias fáticas próprias do caso *sub judice* não pode servir como justificativa para obstar recurso extraordinário ou especial. Aliás, o natural é que a decisão tenha mesmo se formado a partir das provas e circunstâncias fáticas dos autos” (JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial*, n. 25, p. 110).

152 Cf. BARBOSA MOREIRA, “O que deve e o que não deve figurar na sentença”, p. 121; FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, Comentários ao art. 489. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 714-715.

153 Cf. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, Comentários ao art. 489. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.231, 1.232 e 1.235.

154 Cf. FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, Comentários ao art. 489. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 715.

O quinto exemplo paradigmático de motivação deficiente é aquele em que a decisão se limita “a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (art. 489, § 1º, V). O dispositivo ora comentado é quase autoexplicativo. Assim como o julgador deve interpretar o texto normativo para verificar se os fatos da causa enquadram-se naquela *fattispecie*, cumpre-lhe também interpretar o precedente judicial para verificar se sua *ratio decidendi* se aplica ao caso concreto.<sup>155</sup>

A aplicação do precedente, ademais, pressupõe certa semelhança entre seu suporte fático e o do caso em julgamento. Entretanto, a identidade não precisa ser absoluta, mas deve ser baseada em critérios de generalidade. Ou seja, aos fatos constantes do precedente deve ser atribuído um nível de abstração, de modo que eles sejam considerados dentro de uma categoria. Cabe ao intérprete, assim, analisar se há alguma razão jurídica que recomende a distinção entre o conjunto fático do precedente e o conjunto fático do caso *sub judice*,<sup>156</sup> se não houver, aquele pode ser aplicado ao caso concreto. Exemplo: suponha-se que se tenha firmado, em caso repetitivo, entendimento segundo o qual o comerciante de refrigerante seria responsável pelos danos causados ao consumidor pela presença de inseto em bebidas. O fato de o julgador se deparar com um caso de inseto em alimento vendido ao consumidor não obstaria eventual aplicação do aludido precedente.<sup>157</sup>

A sexta situação está diretamente relacionada com a do inciso anterior. Assim como, por um lado, para se valer de precedente, o juiz precisa demonstrar a similitude entre o suporte fático sobre o qual aquele se formou e o do caso em julgamento, por outro lado, para “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte” (art. 489, § 1º, VI), ele precisa distinguir as situações fáticas (*distinguishing* negativo) ou demonstrar a superação do entendimento firmado (*overruling*).<sup>158</sup>

O rol do § 1º ora em comento, como já dito, é meramente exemplificativo. Há outras situações nas quais não se considera devidamente fundamentada a decisão judicial. A esse respeito, merece algumas observações a chamada motivação *per relationem*, que consiste na motivação por referência a outra peça

155 Cf. FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, Comentários ao art. 489. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 716.

156 Cf. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA, *Do precedente judicial à súmula vinculante*, p. 136-137.

157 Cf. JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, “A interpretação da sentença civil”, p. 52.

158 Em sentido semelhante, cf. FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, Comentários ao art. 489. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 717.

dos autos. Em geral e excepcionalmente, admite-se como válida a decisão cuja fundamentação se reporta a outro ato do processo (*v.g.*, um parecer ou outra decisão), em atenção à economia processual, quando ele estiver bem elaborado e abranger todos os pontos relevantes. A própria Lei dos Juizados Especiais prevê expressamente hipótese de motivação por referência, ao dispor que, “se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão” (Lei 9.099/1995, art. 46). A motivação *per relationem*, entretanto, não é a regra no sistema do Código de Processo Civil, de modo que com ele só se compatibiliza se: (a) a decisão ou parecer referido estiver nos autos;<sup>159</sup> (b) não tiver havido suscitação de fato ou argumento novo pela parte; (c) a peça processual à qual o julgador se reporte estiver substancialmente fundamentada, inclusive conforme os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 489; e (d) o julgador evidenciar os fundamentos adotados do ato processual referido, de modo a permitir a compreensão exata de sua própria decisão. Caso contrário, o ato decisório é nulo porque considerado desprovido de fundamentação.<sup>160</sup>

Ainda no que diz respeito à fundamentação das decisões judiciais, o Código de Processo Civil dispõe *didaticamente* que, “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão” (art. 489, § 2º). É possível haver conflitos entre regras, entre princípios ou ainda entre regras e princípios. O primeiro tipo de conflito resolve-se por um dos três critérios: hierarquia, cronologia ou especialidade (a norma superior prevalece diante da inferior, a ulterior revoga a anterior e a específica prepondera sobre a geral). Além desses critérios de solução de conflitos, as regras são passíveis de ponderação para serem aplicadas ou afastadas – nesse último caso, abre-se uma exceção à sua aplicação. Já o conflito entre regra e princípio resolve-se, quase sempre, pela aplicação daquela, se ambos estiverem na mesma posição hierárquica. E o conflito entre princípios é solucionado, geralmente, pela técnica da ponderação. Em qualquer hipótese, havendo colisão entre normas, o juiz deve explicar – conforme determina o dispositivo em tela – a opção por uma em detrimento da outra.<sup>161</sup>

## 27. Dispositivo (inc. III)

O terceiro elemento essencial da decisão judicial é o dispositivo, que consiste no “preceito concreto e imperativo ditado pelo juiz em relação à causa”.<sup>162</sup> Está incorreta a cláusula final do inciso ora comentado, segundo a qual o juiz resolverá no dispositivo *as questões principais que as partes lhe submeterem*. Explica-se.

Há diferença entre questão e ponto. Este é o fundamento ou elemento capaz de influir no julgamento; já a questão é o próprio ponto, quando sobre ele recai alguma dúvida. Assim, questão é a razão do pedido ou da defesa, capaz de influir no julgamento, trazida por uma das partes e controvertida pela outra,<sup>163</sup> cuja solução torna-se fundamento da decisão judicial.<sup>164</sup> Surge a questão, todavia, não só quando a parte controverte o fundamento trazido pela outra, mas também quando esse fundamento é colocado em dúvida pelo próprio julgador. Daí a definição de CARNELUTTI de questão como “*punto dubbio, di fatto o di diritto*”.<sup>165</sup> Feito esse introito, nota-se que a palavra “questão” está empregada de modo ambíguo no art. 489 do CPC, pois tem um sentido no inciso II e outro no inciso III. Na fundamentação, o juiz não só *analisa* as questões de fato e de direito, mas também as resolve, enunciando a solução que formou acerca de cada uma delas. No dispositivo, por sua vez, o juiz não resolve tais questões, mas pronuncia sobre os pedidos formulados pelas partes. A parte conclusiva da decisão, portanto, não consiste na resolução de questões, mas sim na resposta aos pedidos das partes.<sup>166</sup> É verdade que o legislador pretendeu amenizar esse

159 Nesse sentido, na jurisprudência: “Não se desconhece a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial. Contudo, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu *decisum* a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada” (STJ, 5ª Turma, HC 176.238, rel. Min. JORGE MUSSI, j. 24/05/2011, DJ 1/6/2011).

160 Cf. FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, Comentários ao art. 489. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 718; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. I, n. 766, p. 1.047-1.048; BARBOSA MOREIRA, “O que deve e o que não deve figurar na sentença”, p. 121. Cf. tb. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ e TUCCI, *A motivação da sentença no processo civil*, p. 18 e segs.

161 Cf. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, Comentários ao art. 489. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.236.

162 CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.225, p. 693.

163 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 775, p. 35-36, e n. 1.118, p. 554-556.

164 Nas palavras de CARNELUTTI, “*le ragioni (della pretesa o della contestazione) diventano questioni (del processo) e queste si risolvono in ragioni (della decisione)*” (*Sistema di diritto processuale civile*, v. I, n. 127, p. 353).

165 *Sistema di diritto processuale civile*, v. I, n. 127, p. 353.

166 Cf. BARBOSA MOREIRA, “O que deve e o que não deve figurar na sentença”, p. 118; NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, *A técnica de elaboração da sentença civil*, n. 4, p. 74-75.



equivoco, que já constava do Código revogado,<sup>167</sup> acrescentando o adjetivo *principais* para se contrapor às questões meramente incidentais. Não obstante, como dito, o melhor mesmo seria a reformulação da referida parte final para que dela constasse a referência à resolução do próprio mérito da causa.

A falta de dispositivo acarreta mais do que a nulidade da sentença, torna-a *inexistente*. Decisão sem parte conclusiva não é, a rigor, decisão. Note-se que a consequência aqui é mais drástica do que a imposta para as sentenças não fundamentadas: o vício de nulidade não impede que a decisão produza efeitos e transite em julgado, embora ela possa vir a ser objeto de ação rescisória.<sup>168</sup> Já a decisão inexistente não transita em julgado nem pode ser executada, pois sequer julgamento houve.<sup>169</sup>

No dispositivo o magistrado poderá, conforme o caso, anular o processo, negar o direito do autor ao provimento de mérito, julgar a demanda improcedente ou procedente (totalmente ou em parte), ou, ainda, homologar atos autocompositivos. A clareza é qualidade indispensável ao dispositivo, pois nele se encontra a norma individual e concreta que regerá o caso concreto.<sup>170</sup> Ele deve, ademais, ser explícito; é obrigação do juiz emitir pronunciamento sobre tudo aquilo que foi objeto de pedido, bem como sobre o que a lei lhe manda decidir independentemente de pedido, como é o caso das verbas sucumbenciais. Por outro lado, não deve figurar na conclusão nada que esteja fora desses limites.<sup>171-172</sup> Em suma, o dispositivo – assim como o relatório e a motivação – “deve conter *todo* o necessário e *só* o necessário”.<sup>173</sup>

167 Art. 458, III, do CPC de 1973.

168 A respeito das nulidades processuais, CÂNDIDO DINAMARCO ensina que, “diferentemente do civilista, o processualista bem compreende como e por que possa o ato processual nulo, mesmo sendo absoluta a nulidade, ser e permanecer eficaz no mundo do direito: não há nulidades de pleno direito em nosso campo, porque os atos do juiz são *provimentos*, atos estatais imperativos e repugna ao sistema que possa o particular, mediante seu próprio juízo, refutar a eficácia do comando recebido. A sentença nula produz efeitos apesar disso e só um ato de órgão jurisdicional pode tolher-lhe a eficácia, aplicando-lhe, como se diz, a sanção de nulidade. Mesmo a mais grave entre as causas de invalidade da sentença não é bastante para impedir que ela seja eficaz” (“Os institutos fundamentais do direito processual”, p. 72).

169 Cf. BARBOSA MOREIRA, “O que deve e o que não deve figurar na sentença”, p. 118 e 123; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. I, n. 767, p. 1.048; ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, IV, n. 246, p. 285; LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Comentários ao art. 489*. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.229.

170 V. nota de rodapé n. 28, *supra*.

171 Sobre julgamento *citra*, *ultra* e *extra petita*, v. tópico n. 32, *infra*.

172 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. I, n. 767, p. 1.048; BARBOSA MOREIRA, “O que deve e o que não deve figurar na sentença”, p. 123.

173 BARBOSA MOREIRA, “O que deve e o que não deve figurar na sentença”, p. 124.

## 28. Interpretação da decisão judicial (§ 3º)

Tanto quanto as leis, os contratos ou qualquer outro texto normativo, também as decisões judiciais precisam sempre ser interpretadas. Até o mínimo trabalho de captar o sentido de um texto aparentemente muito claro e coerente já é em si uma interpretação, pois é ela que revela ser o texto harmonioso e seguro.<sup>174</sup> Assim, são intérpretes dos pronunciamentos judiciais as partes, os tribunais que julgam os recursos e as ações rescisórias, o juiz que aplica o precedente ao caso em julgamento ou que dirige as fases de liquidação e execução, além do público em geral, atento às tendências jurisprudenciais e aos casos judiciais de grande repercussão.<sup>175</sup>

O § 3º do art. 489 dispõe que a “decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos” (*i.e.*, relatório, fundamentação e dispositivo). Trata-se da chamada *interpretação sistemática* ou interna do julgado, que preza pela coerência do seu todo.<sup>176</sup> Em geral e *grosso modo*, pode-se dizer que a relação existente entre a motivação e o dispositivo de uma decisão judicial é semelhante àquela presente entre a *fattispecie* e o estabelecimento do correspondente tratamento jurídico na norma jurídica abstrata.<sup>177-178</sup> E mesmo o relatório revela-se essencial para saber o que foi analisado pelo órgão julgador para chegar à conclusão do ato decisório. Trata-se de elemento que ganha ainda mais importância em um sistema que pretende valorizar o precedente judicial, pois é a partir do relatório que se conhecem os detalhes da causa e se verifica eventual similitude entre o paradigma e o caso em julgamento.<sup>179</sup>

A decisão judicial deve também ser lida à luz do *princípio da congruência* (CPC, arts. 141 e 492), essencial para conferir maior segurança à atividade

174 Está, portanto, ultrapassado o brocardo latino *in daris cessat interpretatio*, pois “o conceito de clareza é relativo: o que a um parece evidente, antolha-se obscuro e dúbio a outro, por ser este menos atilado e culto, ou por examinar o texto sob um prisma diferente ou diversa orientação” (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 37).

175 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.230, p. 707; MICHELE TARUFFO, *La motivazione della sentenza civile*, p. 44-45; JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, “A interpretação da sentença civil”, p. 43, nota de rodapé 7.

176 Cf. BETTI, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*, p. 361-363. Nas palavras de CARLOS MAXIMILIANO, “a verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida” (*Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 129-130).

177 Cf. BETTI, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*, p. 363.

178 A propósito, o problema das “falsas carências de ação”, que consiste na contradição entre a motivação do julgado e o seu dispositivo, resolve-se justamente no exame do referido nexos lógico. Sobre o tema da “falsa carência de ação”, v. tópico n. 8, *supra*.

179 Cf. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Comentários ao art. 489*. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.229.

interpretativa. Em breve síntese, o princípio da congruência preza pela necessidade de correlação da sentença com a demanda; satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, o juiz deve analisar todo o pedido. Em uma extensão do princípio, diz-se o mesmo para a *causa de pedir*: todas as questões processuais e de mérito devem ser esgotadas. Ou seja, além do eixo imaginário que une o pedido posto na petição inicial à parte dispositiva da sentença, existe outro eixo, a interligar os fundamentos do pedido do autor e os da sentença, passando por aqueles relativos à defesa do réu. Por isso, assim como tem o autor o ônus de dizer por que entende estar protegido pelo bom direito, tem também o juiz o dever de dizer, na motivação, por que decide de um modo e não de outro.<sup>180</sup>

Com efeito, o *pedido* torna-se o *objeto* da prestação jurisdicional sobre o qual a sentença irá dispor, razão pela qual ele é o critério mais seguro de interpretação da sentença, já que esta consiste justamente na *resposta do juiz ao pedido do autor*.<sup>181-182</sup> Por isso, é necessário que o objeto do processo fique bem claro e delimitado para que sobre ele possa se manifestar a defesa do réu. É aí que o princípio da congruência se relaciona com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal: constituindo o objeto da causa o pedido da parte, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender a outra parte e de lhe cercear a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório.<sup>183</sup>

Ainda nos termos do § 3º ora comentado, a decisão judicial deve ser interpretada em conformidade com a boa-fé, princípio este que é bastante valorizado no Código, conforme se depreende especialmente de seus arts. 5º e 322, § 2º. Interpretar o julgado com boa-fé consiste basicamente em interpretá-lo à luz da *lógica do razoável*, que se contrapõe à lógica dedutiva e à interpretação

180 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 960, p. 320.

181 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. I, n. 783, p. 1.067.

182 Deve-se entender por objeto do processo “a soma de todos os pedidos trazidos pelo autor originário e por outros eventuais demandantes, como o próprio autor ao denunciar a lide a terceiro, o réu em reconvenção ou também ao denunciar a lide ou chamar terceiro ao processo, ou o terceiro ao deduzir intervenção litisconsorcial voluntária ou oposição interventiva” (CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 961, p. 320).

183 Nesse sentido: “Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença *ultra* ou *extra petita*, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial” (STJ, 3ª Turma, REsp 818.614, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 26/10/2006, DJ 20/11/2006).

meramente literal. O *logos de lo razonable* preocupa-se mais com as consequências do resultado interpretativo do que com suas premissas. Leva em conta, ademais, que a linguagem não se resume a um conjunto de palavras, mas consiste em uma série de sentidos expressos simbolicamente, bem ou mal, mediante vocábulos. E, por fim, não ignora que as palavras têm seu sentido autêntico dentro do contexto interno da frase e, sobretudo, dentro daquele a que a frase se refere.<sup>184</sup> Em suma, a lógica do razoável revela-se bastante útil para a hermenêutica da decisão judicial, a qual deve prezar pelos resultados mais justos, conforme o processo e os princípios axiológicos que inspiram o ordenamento jurídico.<sup>185</sup>

Interpretar a sentença razoavelmente e com boa-fé significa também estar atento ao *princípio da efetividade do comando judicial*. Segundo conhecida lição, o processo deve ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito.<sup>186</sup> Por isso, em um pronunciamento judicial em que houver duas ou mais interpretações possíveis e *razoáveis*, todas conforme o *princípio da congruência*, deve ser escolhida aquela apta a dar maior utilidade à decisão para o caso concreto. A título ilustrativo, suponha-se que o autor consiga liminarmente ser reintegrado na posse de um imóvel. Contra essa decisão o réu interpõe agravo de instrumento e consegue com o relator o efeito suspensivo, nestes termos: “suspenda-se o cumprimento da decisão agravada”. Poder-se-ia alegar, em uma interpretação literal do comando judicial, que ele seria inócuo, tendo em vista que a ordem de reintegração já havia sido cumprida. Entretanto, essa não é a melhor interpretação à luz do princípio da efetividade da decisão judicial, já que também é razoável e conforme o pedido do agravante entender que a ordem do relator foi no sentido de restaurar as condições anteriores à antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo de primeiro grau. Essa solução é ainda mais razoável na medida em que a demora no julgamento do recurso – e dos processos de uma forma geral – não pode prejudicar aquele que precisou valer-se dele para obter o reconhecimento de seu direito. Nesse caso, portanto, é preciso interpretar a decisão como se ela tivesse sido proferida no momento em que foi pedida, a fim de manter a sua imperatividade.<sup>187</sup>

184 Cf. RECASÉNS SICHES, *Tratado general de filosofía del derecho*, p. 638 e segs.

185 Assim, por exemplo, “se a sentença condenou o responsável por uma fonte emissora de sons a abster-se de utilizar o amplificador que vinha utilizando, só pela *lógica do absurdo* poder-se-ia afirmar que o sujeito não estaria proibido de substituir aquele aparelho por outro de maior potência” (CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.230, p. 709).

186 Cf. CHIOVENDA, “Dell’azione nascente dal contratto preliminare”, n. 3, esp. p. 110.

187 Cf. JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, “A interpretação da sentença civil”, p. 48.

Registre-se, ainda, que a projeção da lógica do razoável e do princípio da efetividade no campo da interpretação dos julgados requer que o intérprete tenha o dever de evitar – tanto quanto possível – a atribuição de ilegalidades ou inconstitucionalidades às decisões judiciais.<sup>188</sup> É nesse sentido, em atenção ao princípio da conservação dos atos jurídicos, a Súmula n. 254 do STF, segundo a qual “incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”. Ainda a título ilustrativo, se do processo interpretativo surgirem dois ou mais sentidos, um conforme os limites do pedido e outro exorbitante, a leitura mais correta será a que respeitar o princípio da congruência, e não aquela que levar ao campo dos julgamentos nulos – *extra* ou *ultra petita*.<sup>189</sup> Afinal, como já dito, deve-se evitar qualquer interpretação que opte por um significado que torne o ato jurídico ilegal, quando haja a possibilidade de reconhecer-lhe outro sentido mais razoável e conforme o direito positivo.<sup>190</sup>

**Art. 490.** O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

CPC de 1973 – art. 459, caput

## 29. Acolhimento ou rejeição do pedido

O dispositivo em comento pretende definir como deve ser uma decisão de mérito: aquela que acolhe ou rejeita, integral ou parcialmente, os pedidos das partes. O art. 490, desse modo, apenas repete o art. 487, I, do CPC. Recorde-se, todavia, que o art. 487 apresenta outros casos de resolução do mérito, além do acolhimento ou da rejeição da demanda. São eles: a decisão que reconhece a prescrição ou decadência e aquela que homologa atos de autocomposição (incs. II e III, respectivamente).<sup>191</sup>

188 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.230, p. 709.

189 No tocante ao julgamento *ultra petita* com objeto divisível, como ocorre nas condenações pecuniárias, o intérprete deve ter em conta o princípio do aproveitamento dos atos processuais (CPC, art. 281). Nesses casos, não convém anular toda a sentença, pois é tecnicamente melhor cortar o excesso e aproveitar o que está adequado ao pedido, de modo a primar pelos princípios da economia e da celeridade processual e, em última análise, pela efetividade do comando judicial.

190 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Execução de sentença – iniciativa do devedor – interpretação de sentença”, p. 10.

191 Cf. FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, *Comentários ao art. 490*. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 726. A rigor, a decisão que reconhece decadência ou prescrição já está contida na fórmula genérica do inciso I do art. 487, na medida em que, ao verificar a existência de uma ou outra, o juiz acaba rejeitando o pedido formulado. A decisão, assim, equi-

O art. 490 consigna que o juiz pode rejeitar ou acolher, *no todo ou em parte*, os pedidos formulados. Isso significa que o juiz, desde que aprecie todos os pedidos, pode julgá-los parcialmente procedentes. O julgamento de procedência parcial não se confunde com a decisão *citra petita*. Esta ocorre quando o magistrado omite pronunciamento quanto a uma das parcelas do objeto do processo, ou quanto a um dos fundamentos, ou ainda quanto a uma das partes. A decisão aquém dos limites da demanda representa, em última análise, denegação de justiça em clara violação à garantia constitucional de tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Já a procedência parcial da demanda “é legítima consequência da medida da razão que o autor demonstre ter”.<sup>192</sup> Nesse caso, “*tudo* é apreciado, mas só uma parte é acolhida, sendo a outra rejeitada”.<sup>193</sup>

O art. 490 distingue-se do seu correspondente do Código revogado, que previa também que, “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa” (CPC de 1973, art. 459, *in fine*). Essa disposição deixou de constar do Código de Processo Civil, que passou a exigir do julgador o mesmo esforço argumentativo para todas as decisões judiciais, inclusive para as meramente terminativas (art. 489, § 1º).<sup>194</sup>

## 30. Capítulos de sentença

Capítulo de sentença é toda e qualquer unidade decisória autônoma contida na conclusão de uma decisão judicial. Essa categoria, intuída pela doutrina, está expressamente consagrada no Código de Processo Civil (*v.g.*, arts. 966, § 3º, 1.009, § 3º, 1.013, §§ 1º e 5º, 1.034, parágrafo único).<sup>195</sup>

É muito raro uma sentença não ter dois ou mais capítulos, pois normalmente o julgador deve decidir – ao menos – quanto aos honorários sucumbenciais, ainda que para negá-los.<sup>196</sup> A hipótese de um todo unitário, em que

vale à de improcedência e nada tem de específico senão o fundamento de denegação da demanda.

192 CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 940, p. 279.

193 LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *Comentários ao art. 490*. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.238.

194 Essa exigência “não era para menos: a resolução do mérito é *sempre* o objetivo do processo (arts. 282, § 2º, e 488, CPC); não chegar a esse resultado é algo que precisa ser (bem) explicado” (FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, *Comentários ao art. 490*. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 726).

195 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Capítulos de sentença*, n. 11, p. 35; FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, *Comentários ao art. 489*. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 722.

196 Registre-se, porém, que, no regime dos Juizados Especiais, não há condenação em verbas de sucumbência em primeiro grau de jurisdição, ressalvados os casos de litigância de má-fé (Lei 9.099/1995, art. 55).

não há capítulos, é relativamente mais comum em decisões interlocutórias, tal como naquela que se limita a indeferir um pedido de tutela de urgência. Além do capítulo que dispõe sobre o custo financeiro do processo, há outros exemplos da divisão da decisão em unidades decisórias autônomas. Eis alguns: (a) o da sentença que decide sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito (também o acórdão que admite – conhece – o recurso interposto tem ao menos dois capítulos); (b) o da decisão que contém mais de um capítulo autônomo sobre o mérito, por haver vários pedidos no processo (pedidos cumulados, reconvenção *etc.*); (c) o da decisão que julga parcialmente procedente pedido decomponível, significando que um capítulo acolheu uma parcela dele e o outro rejeitou a outra parcela (*v.g.*, o autor pediu a condenação do réu a pagar R\$ 30.000,00 e a sentença fixou a condenação em R\$ 20.000,00; nesse caso, há dois capítulos distintos: um que acolheu a pretensão a obter R\$ 20.000,00 e outro que rejeitou a pretensão a obter R\$ 10.000,00).<sup>197</sup>

A teoria dos capítulos de sentença é indispensável para solucionar várias questões processuais. Na seara recursal, por exemplo, a noção dos capítulos é elementar. Nos termos do art. 1.013 do CPC, “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento *da matéria impugnada*” (leia-se: dos capítulos impugnados). Quando não se recorre de todos os capítulos do julgado, o recurso é apenas *parcial*, de modo que se dá o trânsito em julgado dos capítulos não impugnados. Além disso, o tema dos capítulos é fundamental na disciplina do recurso adesivo e da *reformatio in pejus*.<sup>198</sup> Ainda a título ilustrativo, a referida teoria tem grande repercussão também em matéria de liquidação,<sup>199</sup> execução<sup>200</sup> e nulidades das decisões.<sup>201</sup>

197 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.226, p. 697; *Capítulos de sentença*, n. 11 e 17, p. 35 e 49.

198 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Capítulos de sentença*, n. 52 e 57, p. 112-115 e 118.

199 Pode haver em uma decisão um capítulo líquido e outro ilíquido, bem como a necessidade de liquidações de espécies diversas para partes distintas dela (cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Capítulos de sentença*, n. 60-62, p. 126-127).

200 No que tange à execução definitiva ou provisória da decisão, bem como à impugnação parcial à execução, cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Capítulos de sentença*, n. 64-65, p. 129-131.

201 “Eventual defeito que vicie apenas um dos capítulos da sentença, sem afetar os demais, não se propaga a estes nem determina a nulidade da sentença como um todo. É claro que, quando a nulidade da sentença for *decorrente* de um defeito anterior que comprometa *todos* os atos subsequentes, a nulidade daquela será integral e atingirá todos seus capítulos (falta de citação do réu ou de intimação do advogado para comparecimento à audiência *etc.*); mas em alguns casos vê-se com clareza que o vício não foi assim integral, como quando só um dos réus não foi citado e o outro, sim; ou quando só o advogado de um dos réus não foi intimado para a audiência. É um ilegítimo exagero considerar nula toda a sentença em casos como esses” (CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.226, p. 699).

Por fim, justamente porque é possível fragmentar a decisão em partes autônomas, o Código de Processo Civil admite expressamente o julgamento antecipado parcial do mérito. Nos termos do art. 356, se um dos pedidos mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ele já poderá ser apreciado em caráter definitivo. Antecipa-se, desse modo, o juízo de mérito sobre um ou mais dos capítulos que compoariam a futura sentença.<sup>202</sup> As decisões meramente terminativas referentes a apenas parcela do processo também só são admissíveis no sistema a partir da noção de *capítulos*. Esse é o caso, por exemplo, do indeferimento parcial da petição inicial por ausência de interesse de agir quanto a um dos pedidos cumulados (CPC, art. 354, parágrafo único).

**Art. 491.** Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

- I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
- II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

*CPC de 1973 – art. 459, parágrafo único*

### 31. Liquidez da decisão

Embora, em princípio, o pedido deva ser determinado (CPC, art. 324), há situações da vida cujas dimensões ou repercussões não são conhecidas integralmente pelo demandante quando do ingresso em juízo. Por isso, permite-se a formulação de pedido genérico nas hipóteses previstas no § 1º do art. 324. O legislador foi mais rigoroso, contudo, em relação à resposta jurisdicional ao pedido genérico de pagar valor em dinheiro, que deve ser líquida, conforme estabelece corretamente o dispositivo ora comentado. Tendo em vista que a decisão ilíquida é, por definição, incompleta – na medida em que não contém todos os elementos necessários para ser exequível –,<sup>203</sup> ela é admitida no sistema apenas em caráter excepcional.<sup>204</sup>

202 Cf. FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, *Comentários ao art. 489. In Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 723.

203 Para ser executivo, o título deve afirmar (I) a existência da dívida (*an debeatur*), (II) a quem é devido (*cui debeatur*), (III) quem deve (*quis debeat*), (IV) o que é devido (*quid debeatur*) e (V) em qual quantidade é devido (*quantum debeatur*) (cf. TEORI ZAVASCKI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8, p. 338).

204 Cf. FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA, *Comentários ao art. 489. In Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 734.